



9029

|              |                           |
|--------------|---------------------------|
| Folha n.º 02 | do proc.                  |
| N.º 9029     | de 2017                   |
| (a)          | <i>[Handwritten mark]</i> |

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
 12/12/2017  
*[Handwritten Signature]*  
 PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**" DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE ANIMAIS EXÓTICOS E SILVESTRES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Ficam proibidos estabelecimentos e/ou espaços, públicos ou particulares, que tenham por finalidade a exposição, visitação ou amostra de animais exóticos e silvestres ao público, no município de São Caetano do Sul.

Art. 2º Eventuais estabelecimentos citados no artigo 1º em operação, que tenham em suas instalações animais exóticos e silvestres em confinamento ou cativeiro, deverão destiná-los, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente:

- I - a santuários que tenham condições de recebê-los;
- II - à reinserção ao meio ambiente, se constatada viável sua adaptação;
- III - à adoção por organizações de proteção dos animais;
- IV - à transferência para centros de preservação da fauna silvestre.

03  
/

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 3º O prazo para cumprimento do disposto no artigo anterior é de 24 (vinte e quatro) meses, à partir da promulgação desta Lei.

Art. 4º Excetuam-se desta Lei os animais que, não obstante residam temporária ou definitivamente, nos estabelecimentos descritos no artigo 1º, não se encontrem confinados em gaiolas, jaulas, baias e similares, que tenham a finalidade de aprisionar o animal, visando a sua exposição.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator o pagamento de multa a ser fixada pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único . Em caso de reincidência, sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado e o processo será encaminhado à Procuradoria do Município para as providências criminais cabíveis. Sendo o infrator pessoa jurídica, além da imposição da multa, proceder-se-a à cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O presente Projeto de Lei visa proibir a exposição de animais silvestres e exóticos no município de São Caetano do Sul. Segundo dados históricos, a "coisificação" dos animais trouxe ao homem o interesse em colecionar animais.

Qualquer estabelecimento que tenha por propósito manter animais em cativeiro e exposição, portanto, jamais se mostrará adequado, ainda que se estabeleça a construção de espaços com maior metragem, a exposição e o desrespeito ao comportamento natural dos animais encarcerados.

/

04  
R

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Portanto, visando a importância da presente medida, solicitamos a aprovação dos nobres pares no presente Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 12 de dezembro de 2017.

  
**UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO**  
**(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)**

**VEREADOR**

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**PROC. Nº 9029/17****AUTOR: VEREADOR UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO****ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE ANIMAIS EXÓTICOS E SILVESTRES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 353, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a proibição da exposição de animais exóticos e silvestres, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Infelizmente, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

Nesse diapasão, sob o prisma que nos compete opinar, estritamente jurídico-constitucional, não há como prosperar o Projeto de Lei desencadeado pelo autor.

Peca quanto à iniciativa.

Com efeito, trazendo a pêlo a lição de HELY LOPES MEIRELLES, em seu compêndio "Direito Municipal Brasileiro", 15ª ed., Malheiros Editores, 2007, é possível extrair:



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

2

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 9029/17

"A Câmara não administra o Município; estabelece apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura;...

Não arrecada nem aplica as rendas locais.  
.....

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito.  
.....

Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos idos do império, "como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal". E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas.

A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhes são próprias.  
.....

Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (págs. 605/606).

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

3

PROC. Nº 9029/17

"Infringindo a Constituição a Câmara fará leis *inconstitucionais*, infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis *ilegais*. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes. A esse propósito Rui Barbosa editou três regras de inteira aplicação a todas as esferas legislativas, as quais passaremos a transcrever.

1ª. "O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não-legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo."

2ª. "Toda medida legislativa ou executiva que desrespeitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula. Atos nulos da legislatura não podem conferir poderes válidos ao Executivo."

3ª. "À Justiça compete declarar a nulidade dos atos legislativos por quebra da Constituição Federal. Essa declaração, regularmente provocada, corresponde, para a Justiça, não só a um direito legal, como a um dever inevitável."

Noutra oportunidade, ensinou o mesmo jurista: "O princípio é que leis inconstitucionais não são leis. O ato legislativo é o querer expresso da legislatura, ao passo que a Constituição é o querer expresso do povo. A este cabe a supremacia; se o ato legislativo o contradiz, írrito será: não é lei. Um ato constitucional não é lei; não confere direitos; não estabelece deveres; não cria proteção; não institui cargos. É, juridicamente considerado, como se nunca tivesse existido". (pág. 669).

Feita essa digressão, dúvida não paira que a ensinância acima exposta é cabente à matéria "sub examine".

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

4

PROC. Nº 9029/17

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 11 de setembro de 2018.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 11.09.18